

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

URGENTE: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO Nº 18.107/2024. NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. OFENSA AO ART. 113 DO ADCT. RISCO DE INDENIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS. DESPESA OBRIGATÓRIA FUTURA SEM ESTUDO PRÉVIO. DESVANTAGEM ANTE O POTENCIAL DE OUTORGA COMO PERDA DE ARRECADAÇÃO FUTURA. RENÚNCIA DE RECEITAS. AMBIENTE JURÍDICO E INTERSETORIALIDADE DO SANEAMENTO BÁSICO. OMISSÃO NA OBRIGAÇÃO DE GARANTIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO EM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS 205, IV E. 215, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DESPREZO PELA QUESTÃO CLIMÁTICA, DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E PREJUÍZO PARA A POPULAÇÃO. VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO Nº 18.107, DE 02 DE MAIO DE 2024

O DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE DE SÃO PAULO (PSOL), partido político com representação na Câmara Municipal de São Paulo e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, registrado no Tribunal Eleitoral,

pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ nº 08.745.772/0001-64, com sede no endereço na Rua São Martinho, nº 12, Campos Elíseos, São Paulo, SP, CEP 01202-020, **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)**, partido político com representação na Câmara Municipal de São Paulo e na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, registrado no Tribunal Eleitoral, pessoa jurídica inscrita sob o CNPJ n. 50.866.821/0001-83, com sede no endereço Rua John Harrison, n. 175, Lapa, São Paulo, SP, CEP 05074-080 e **DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PCdoB)**, partido político com representação na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, registrado no Tribunal Eleitoral, pessoa jurídica sob o CNPJ n. 03.325.935/0001-36, com sede no endereço Rua Rego Freitas, 192, República, São Paulo -SP, CEP 01220-010, todos devidamente representados neste ato por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 90, VI da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei n. 9.868/99 e nos artigos 229 a 231 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, ajuizar a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO LIMINAR

em face da integralidade da Lei Municipal de São Paulo nº 18.107, de 02 de maio de 2024, em razão de dissonância com o art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com os artigos 18, 29, *caput* e inc. XII, 30, inciso I e art. 34, inciso VII, “c” da Constituição Federal, com os artigos 180, inc. II, 215, inc. I e 216, §3º da Constituição do Estado de São Paulo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

SUMÁRIO

QUESTÕES PRELIMINARES

A) DA LEGITIMIDADE ATIVA

B) DO CABIMENTO DA AÇÃO

I. DOS FATOS

II. DO DIREITO

II.1. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS: FALTA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

II.1.1. ARTIGO 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMA DE REPRODUÇÃO AUTOMÁTICA

II.1.2. A CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA FUTURA SEM ESTUDO PRÉVIO: O RISCO DA INDENIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS

II.1.3. DESVANTAGEM ANTE O POTENCIAL DE OUTORGA COMO PERDA DE ARRECADAÇÃO FUTURA

II.1.4. OUTRAS SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE GERAR IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

II.2. DA VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

II.2.1. AMBIENTE JURÍDICO E INTERSETORIALIDADE DA DISCIPLINA LEGAL DO SANEAMENTO

II.2.2. VIOLAÇÃO AOS ARTS 205, IV E 215, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DESPREZO PELA QUESTÃO CLIMÁTICA, DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DECORRENTE PREJUÍZO PARA A POPULAÇÃO

II.3. DA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL

II.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

III. DA MEDIDA CAUTELAR

IV. PEDIDOS

LISTA DE DOCUMENTOS

QUESTÕES PRELIMINARES

A) DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme previsão expressa do art. 90, inc. VI, da Constituição do Estado de São Paulo, os partidos políticos com representação na Câmara de Vereadores são partes legítimas para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Lei Municipal.

O PSOL é representado atualmente por 6 (seis) mandatos de Vereadores na Câmara Municipal de São Paulo e o PT por 9 (nove) mandatos, como é possível aferir pela listagem de gabinetes do site da casa legislativa¹, comprovando-se a legitimidade ativa dos dois partidos, portanto.

Destaca-se ainda que o PCdoB, PSOL e o PT são representados na Assembleia Estadual de São Paulo, respectivamente, por 1 (um), 5 (cinco) e 18 (dezoito) Deputados Estaduais, conforme listagem no site da ALESP².

B) DO CABIMENTO DA AÇÃO

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), instrumento adequado para o controle concentrado de constitucionalidade, tem o condão de expulsar do ordenamento jurídico Leis ou Atos Normativos estaduais e municipais que sejam incompatíveis com a Constituição do Estado de São Paulo, dentro do sistema de controle de competência originária do E. Tribunal de Justiça, conforme o artigo 90 do texto constitucional paulista.

A Lei 18.107/2024 (DOC. 1), ato normativo impugnado na presente ação, resulta de condutas comissivas e omissivas do poder público municipal, que violam o Texto Constitucional de 1989, logo, sua constitucionalidade pode e deve ser apreciada em controle abstrato pelo TJ/SP através da ADI.

Ademais, no que se refere às violações da Constituição Federal em que o ato normativo impugnado ocorre, cabe dizer que o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que é constitucional o exercício pelos Tribunais de Justiça do controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais em face da Constituição da República, quando se tratar de normas de reprodução obrigatória pelos Estados-membros³.

As normas constitucionais de reprodução obrigatória, por possuírem validade nacional, integram a ordem jurídica dos Estados-membros ainda quando omissas em

¹ Disponível em: <<https://www.saopaulo.sp.leg.br/atividade-legislativa/gabinetes/>> . Acesso em 17 de agosto de 2023.

² Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/deputado/lista/?filtroNome=&filtroAreaAtuacao=&filtroBaseEleitoral=&filtroP>>. Acesso em 17 de agosto de 2023.

³ STF. RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017 (repercussão geral).

suas Constituições Estaduais, inexistindo qualquer discricionariedade em sua incorporação pelo ordenamento local.

Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos e **processo legislativo**, entre outras. A observância de tais normas deve ser respeitada por todos os entes federados, independente de previsão expressa nas Constituições Estaduais ou nas Leis Orgânicas.

Reforça-se que, especificamente sobre o art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)⁴, embora não tenha sido reproduzido pela Constituição Bandeirante, este também se presta ao controle concentrado de constitucionalidade de norma municipal, nos termos da tese firmada no julgamento do Tema nº 484 do STF:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de **normas de reprodução obrigatória pelos Estados**”.

Sendo assim, **as normas do texto constitucional**, seja de seu corpo definitivo ou de seu corpo transitório, **alusivas a regras de processo legislativo, são normas de reprodução obrigatória** por parte dos Estados-Membros. Nesse sentido, é pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.444, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023 – EQUIPARAÇÃO, EM ÂMBITO MUNICIPAL, DOS PORTADORES DE FIBROMIALGIA E/OU ESCLEROSE MÚLTIPLA COMO PESSOAS COM DEFICIÊNCIA DE ACORDO COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – EXTENSÃO A ESSAS PESSOAS DE BENEFÍCIOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, INCLUSIVE COM ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS – **ESTIMATIVA DE IMPACTO**

⁴ CF 1988 - ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – AUSÊNCIA – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT – NORMA QUE DISPÕE SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO – OFENSA AO PACTO FEDERATIVO – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL – VIOLAÇÃO DO PACTO FEDERATIVO CARACTERIZADA. 1. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113 ADCT). Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF). Ofensa ao art. 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal. 2. Vício de iniciativa por ofensa à iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 24, § 2º, da Constituição Estadual). Ao estabelecer que deverá ser realizada avaliação, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei Federal nº 13.146/15, para averiguar a pertinência da inclusão na categoria de beneficiários de legislação municipal das pessoas portadoras de fibromialgia e/ou esclerose múltipla que a pleitearem, a lei municipal cria atribuições a serem exercidas por órgãos e agentes públicos municipais. Tema nº 917 do STF. Inconstitucionalidade formal verificada. 3. Em matéria de proteção e integração social da pessoa com deficiência, aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual "no que couber" (art. 30, II, CF). E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância, são os assuntos de interesse local. Lei que amplia o conceito de pessoa com deficiência, invadindo a competência legislativa da União para editar normas gerais sobre o assunto (art. 24, XIV, § 1º, CF). Ação direta de inconstitucionalidade procedente.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2297126-32.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 03/04/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/04/2024)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.459/21, DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA – RENÚNCIA DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ARTIGOS 144 E 297 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. Lei nº 6.459, de 23 de agosto de 2021, do Município

de Pindamonhangaba, que acresce o rol de postulantes à remissão dos débitos tributários. Hipótese de renúncia de receita que deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. **Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF).** Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2198483-73.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2023)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.936/2019, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS – INICIATIVA PARLAMENTAR – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DE OBRAS E REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 113 DO ADCT E ART. 144 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal 5.936, de 27 de novembro de 2019, do Município de Valinhos. Redução de base de cálculo de taxa de licença para aprovação de projetos de obras e regularização de construções. Vício de iniciativa inexistente (Tema nº 682 do STF). 2. Processo legislativo. Renúncia de receita. Necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro. **Afronta ao artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Norma de reprodução obrigatória, dirigida a todos os entes federativos. Parâmetro de controle concentrado de constitucionalidade (Tema nº 484 do STF).** Necessidade de equilíbrio orçamentário que se estende a todos os entes federados, e com maior intensidade nos Municípios, que possuem alternativas menores de receita. Existência de vício formal. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.”

(TJ-SP - ADI: 22811234120198260000 SP 2281123-41.2019.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 26/01/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 27/01/2022)

Diante do exposto, resta perfeitamente demonstrado o cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da integralidade da Lei Municipal nº 18.107/2024, em razão de dissonância com dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e de outras normas do ordenamento jurídico brasileiro.

I. DOS FATOS

A presente ação insurge-se contra a Lei Municipal nº 18.107/2024 de São Paulo, que autorizou a adesão do município ao contrato de concessão a ser firmado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e a Unidade Regional de Água e Esgoto (URAE), na esteira do processo de privatização da empresa.

De autoria do Prefeito Ricardo Nunes, a referida lei resulta de um trâmite conturbado e cujo ritmo acelerado **inviabilizou a efetiva participação popular e desprezou a necessidade de apresentação de laudo de impacto orçamentário e financeiro**, dando origem a uma norma inconstitucional.

Frise-se que a presente ação não se presta a um questionamento em abstrato e/ou ideológico do processo de privatização da companhia SABESP, pelo contrário, debruça-se sobre questões de fato e de direito que atestam a inconstitucionalidade do instrumento legal utilizado pelo Município para aderir ao processo, bem como da forma de sua aprovação.

Conforme restará demonstrado nesta petição, esse processo de aprovação irregular deu origem a uma lei que padece de inúmeras inconstitucionalidades que oferecem graves riscos à população e ao erário. Com esse objetivo, é necessário, de início, indicar o contexto fático em que se inseriu a aprovação da Lei Municipal nº 18.207/2024.

É de amplo e notório conhecimento da sociedade paulista que está em curso um processo de privatização da SABESP, empresa de economia mista que tem como acionista majoritário o Estado de São Paulo, o que lhe confere, ainda hoje, caráter público.

Atualmente, a SABESP realiza a prestação do serviço de saneamento básico em 370 Municípios no Estado, sendo responsável pelo abastecimento de água, pelo tratamento de esgoto sanitário e por uma série de serviços fundamentais para a saúde humana, como a promoção de infraestrutura e instalações de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, além da gestão de áreas verdes e de lazer, com destaque para parques onde se localizam reservatórios de água.

Embora tenha sido deflagrado por iniciativa do Governador do Estado, por meio do Projeto de Lei 1.501/2023, que autoriza o Estado de São Paulo a deixar de ser o acionista majoritário da Companhia, o **processo de privatização da SABESP implica duas movimentações importantes do poder público**: 1) de parte do Estado de São Paulo, atual controlador da empresa, a **efetiva venda de ações antes pertencentes ao poder público à iniciativa privada**; 2) de parte dos Municípios, a quem compete a titularidade dos serviços de saneamento básico no Brasil, **a firmação de novos contratos com a empresa concessionária em seu novo cenário de gestão privada**.

Possíveis renegociações entre esses municípios e a SABESP dependem de adesões às Unidades Regionais de Água e Esgoto - URAE-1, bloco regional criado pela Lei Estadual nº 17.383/2021, administrado por um Comitê Deliberativo, cujas atribuições foram mais recentemente alteradas pelo Decreto Estadual nº 67.880, de 15 de agosto de 2023, no curso do processo de privatização iniciado pelo atual Governador, cuja constitucionalidade é questionada na ADI nº 7.470, pendente de julgamento no STF, por violar a autonomia municipal.

Embora o objetivo desta ação não seja tratar dos assuntos que estão sendo discutidos pela referida ADI, o objetivo de mencionar sua existência é enfatizar o caráter controverso do atual conceito de URAES e de seu Comitê Deliberativo, o que comprova a absoluta necessidade de aplicar o devido rigor à adesão dos municípios.

O Município de São Paulo aderiu à URAE-1 em 16 de agosto de 2023, por meio de Termo de Compromisso firmado entre a Municipalidade e o Estado. As inovações trazidas pela lei ora impugnada incluem autorizar o Município de São Paulo a contratar indiretamente prestador de serviços de saneamento por meio da URAE, medida necessária para permitir ao

Município de São Paulo aderir ao polêmico novo papel atribuído ao Comitê Deliberativo da URAE pelo Governador do Estado.

No caso do Município de São Paulo, em apoio à iniciativa do Governador do Estado, a Prefeitura encaminhou à Câmara dos Vereadores o Projeto de Lei 163/2024 - hoje transformado na Lei 18.207/2024 cuja inconstitucionalidade se pleiteia nesta ação -, que autoriza o executivo a “*celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive contrato de concessão, com empresa de prestação de serviços de saneamento, conforme a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, diretamente ou de forma regional por meio de entidade de governança metropolitana ou por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto - URAE*”.

Cabe pontuar que o PL 163/2024, alterava a Lei Municipal nº 14.934, de 18 de junho de 2009, norma que conduzia os termos da contratação da SABESP, pelo Município, até aquele momento.

Após o Município apresentar o PL 163/2024, na contramão do rigor necessário para a avaliação de um projeto que trata da prestação de um serviço público de fundamental importância para a saúde da população e para o meio ambiente, **uma série de atos da Presidência da Câmara Municipal de São Paulo violaram reiteradamente a garantia de participação social em proposições que afetam o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme disposto pelo art. 41, incisos VIII e IX da Lei Orgânica do Município⁵.**

Uma vez que o PL 163/2024 propunha a alteração das disposições de lei municipal anterior, que tratava do tema do saneamento básico, seria de rigor providenciar ampla publicidade da proposição e a sua discussão com a sociedade civil, nos termos do art. 2º, X da Lei do Saneamento (Lei Federal 11.445/2007)⁶, e art. 41 da Lei Orgânica do Município, o que fora observado pela Câmara Municipal em um primeiro momento.

⁵ Lei Orgânica do Município de São Paulo, Art. 41 — A Câmara Municipal, através de suas Comissões permanentes, na forma regimental e mediante prévia e ampla publicidade, convocará obrigatoriamente pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação de projetos de lei que versem sobre: VIII — política municipal de meio ambiente; IX — plano municipal de saneamento;

⁶ Lei 11.445/2007- Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: X - controle social;

No entanto, como será detalhado a seguir, repentinamente, e em desprezo a determinações pregressas da própria casa legislativa, o Presidente da Câmara impôs um ritmo de aprovação injustificadamente acelerado, que maculou a participação social e impossibilitou uma análise efetiva da proposta pelos cidadãos de São Paulo.

A Prefeitura apresentou o PL 163/2024 em 18 de março de 2024. A proposta veio desacompanhada de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em desobediência ao que determina o art. 113 da ADCT da Constituição Federal⁷ e o art. 19, §5º da Lei de Saneamento⁸.

Pouco tempo depois, em 10 de abril, a Câmara Municipal convocou sete audiências públicas para análise e discussão da proposta⁹, o que gerou a expectativa dos munícipes de que os estudos que embasavam a proposição seriam apresentados e debatidos em conformidade com as determinações legais, o que jamais ocorrera.

No dia 16 de abril de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou um texto substitutivo ao PL 163/2024, trazendo mudanças significativas em relação ao texto original. Neste mesmo dia, durante o Colégio de Líderes, o próprio Presidente da Câmara, Vereador Milton Leite, afirmou que em razão da mudança no texto, seria necessária a realização de estudo de impacto orçamentário. Porém, ao final da sessão, afirmou que era inviável aguardar o laudo porque “o Governo quer votar muito rapidamente”¹⁰.

Horas depois, desprezando as audiências públicas convocadas, **Milton Leite determinou, sem justificativa razoável, que o texto substitutivo do PL 163/2024, apresentado pelo Poder Executivo Municipal, seria votado no plenário no dia seguinte, 17 de abril, aproximadamente 24 horas após sua apresentação.**

Essa decisão desrespeitou a exigência legal de participação social e violou os princípios da moralidade, publicidade e transparência no processo legislativo. Mais que isso, descumpriu um cronograma de audiências públicas convocadas pela própria casa legislativa -

⁷ CF - ADCT - Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

⁸ Lei 11.445/2007 - Art. 19, § 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

⁹ <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/camara-de-sp-inicia-audiencias-publicas-sobre-a-privatizacao-da-sabesp/>

¹⁰ 47:30 - <https://www.youtube.com/watch?v=dfMUSS4s2HE>.

tendo sido inclusive publicado em seu site oficial -, compromisso que havia assumido com a população da cidade.

Assim, o PL 163/2024 foi a uma primeira votação em 17 de abril (DOC. 2), sem que a população presente na audiência pública (conduzida nesse mesmo dia) tivesse tido tempo para analisar o texto substitutivo apresentado no dia anterior. Ademais, a votação ocorreu sem que os parlamentares pudessem incorporar as colaborações da sociedade ao texto, uma vez que a audiência ocorrera apenas poucas horas antes da votação, dinâmica que se repetiu quando da segunda votação do projeto.

Frise-se, além de não haver estudos de impacto orçamentário e financeiro fundamentando a proposta, os substitutivos do PL 163/2024 não foram submetidos ao escrutínio dos interessados nos serviços públicos essenciais de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto na cidade de São Paulo, a saber, toda a população usuária da única companhia de saneamento existente.

Assim, visto que não existe nenhuma norma ou interpretação jurídica que permitisse à Câmara Municipal votar um projeto de lei antes da conclusão das audiências públicas que ela mesma aprovou e agendou, estamos diante de uma verdadeira afronta ao processo legislativo. Isso representa uma clara violação dos princípios constitucionais que protegem os interesses da sociedade no processo legislativo.

Devido a tais violações, a Presidenta do Diretório Estadual do PSOL e as bancadas de vereadoras e vereadores do PSOL e do PT ajuizaram a ação popular de número 1025515-21.2024.8.26.0053 questionando a tramitação do Projeto de Lei sem a ampla discussão com os interessados, apontando a necessidade de haver debates acerca de projeto substitutivo e que estes fossem devidamente instruídos com o estudo de impacto financeiro e orçamentário.

Em 23 de abril, no curso da referida ação, a MM. Magistrada da 2ª Vara da Fazenda Pública deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada no seguintes termos:

“Defiro parcialmente a tutela de urgência, para o fim de que seja determinado ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo que somente

realize a segunda votação do projeto em comento após a realização de todas as audiências públicas já agendadas e de outras, se forem necessárias, submetendo a todos os interessados acesso amplo ao projeto substitutivo, suas informações e o devido estudo de impacto Orçamentário”. (DOC. 3)

Após a decisão, a Câmara Municipal manifestou-se nos autos restringindo-se a afirmar que não havia a necessidade de apresentar estudo de impacto orçamentário para a proposta, em desprezo pela determinação judicial e pela transparência e participação social.

Poucos dias depois, em 2 de maio, foi apresentado um novo texto substitutivo para o PL 163/2024, que todavia permaneceu desacompanhado de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Em desrespeito à determinação judicial, a Câmara Municipal o colocou em votação e o projeto foi aprovado.

A derradeira aprovação do projeto ocorreu de modo ainda mais arbitrário do que na primeira votação. Às 11h00 de 02 de maio teve início a última audiência pública, mas **os munícipes presentes nesta audiência sequer tiveram acesso ao texto final enviado à votação.**

O Substitutivo, aprovado pela maioria dos Vereadores no dia 2 de maio de 2024, somente foi apresentado às 19h39 daquele dia, não deixando dúvidas de que a realização das audiências foi meramente protocolar e não garantiu a efetiva participação social. Naquele mesmo dia, **apenas 25 minutos depois do seu envio eletrônico ao Poder Executivo, o projeto de lei foi sancionado, eis como surgiu a Lei Municipal nº 18.207/2024, impugnada na presente ação.**

No dia seguinte, 3 de maio, tendo os autores noticiado nos autos da 2ª Vara da Fazenda Pública o **descumprimento da ordem judicial de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela**, após a votação de 02 de maio, **a Juíza expediu nova decisão em que suspendeu os efeitos da votação.**

Embora a decisão de anulação da Lei Municipal nº 18.207/2024 contasse com robusto respaldo jurídico - uma vez que a votação da Câmara Municipal desobedeceu

frontalmente a decisão emanada pelo juízo em 23/04 - a Presidência deste Tribunal de Justiça a suspendeu provisoriamente, em 07/05, até que sobrevenha nova decisão colegiada no caso.

De todo modo, hoje em vigor, o fato é que a norma impugnada viola uma série de dispositivos legais dispostos pela legislação federal, estadual e municipal, em especial, regras e princípios da Constituição Federal, agasalhados pela Constituição Estadual, sendo imperiosa a declaração de sua inconstitucionalidade.

II. DO DIREITO

II.1. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS: FALTA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

II.1.1. ARTIGO 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMA DE REPRODUÇÃO AUTOMÁTICA

Conforme narrado acima, **a Lei Municipal nº 18.107/2024 foi aprovada sem qualquer estudo prévio relacionado ao impacto orçamentário e financeiro para o Município de São Paulo**, violando diretamente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, que traz conteúdo de reprodução obrigatória pelos estados.

Assim dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Considerando que trata-se de uma norma de reprodução obrigatória, também chamada de norma de observância obrigatória, os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando-as como parâmetro.

Foi citado no item “Do Cabimento da Presente ADI” que essa questão da reprodução/observância obrigatória pelos estados foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal em um Recurso Extraordinário julgado sob a sistemática da Repercussão Geral, tendo sido fixada a Tese nº 484:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.” (STF. RE 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/02/2017. Repercussão Geral).

Uma vez que o **artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988** traz conteúdo normativo indispensável ao processo legislativo, é inegável que se trata de uma norma de reprodução/observância obrigatória nas Constituições Estaduais

Razão pela qual, **sua violação no curso do processo legislativo da Lei Municipal nº 18.107/2024 é passível de ser questionada pela presente ADI na Corte Estadual.**

II.1.2. A CRIAÇÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA FUTURA SEM ESTUDO PRÉVIO: O RISCO DA INDENIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NÃO AMORTIZADOS

A fim de alegar cumprimento à decisão liminar exarada pela NN. Magistrada nos autos da Ação Popular nº 1025515-21.2024.8.26.0053, que **determinou à Câmara Municipal a obrigatoriedade de apresentação de “estudo de impacto orçamentário” antes da segunda votação do PL 163/2024**, a Prefeitura encaminhou à Câmara de Vereadores **um singelo parecer de 04 (quatro) páginas**, assinado pelo Secretário Municipal da Secretaria de Governo, Fernando Barrancos Chucre, e **outro de 03 (três) páginas** com rubrica do Analista de Políticas Pública e Gestão Governamental Gustavo Guimarães de Campos Rabello (DOC. 4)¹¹.

¹¹ <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=528022>

Ambos os documentos encaminhados pela Prefeitura afirmam que “*não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro associado ao Projeto de Lei nº 163/2024, na forma do Substitutivo aprovado em primeiro turno em 17 de abril de 2024 pela Câmara Municipal de São Paulo. A proposta legislativa não cria qualquer nova despesa ou implica qualquer renúncia de receita para o município*”.

Os documentos assinados pelo Secretário Municipal e pelo analista da Prefeitura afirmam que o texto legal em questão “*não cria qualquer aumento de despesas ou prevê renúncia de receitas para o Município de São Paulo, caracterizando-se como proposta genérica de atualização da legislação municipal em face de modificação de regulamentação federal*”. **Essa afirmação, todavia, é absolutamente inverídica e o parecer apresentado pela Prefeitura passa muito longe de poder ser considerado um estudo de impactos financeiros e orçamentários para a lei em questão.**

Vejamos.

O art. 8º da Lei Municipal nº 18.107/2024 revogou expressamente os arts. 1º ao 5º da Lei Municipal nº 14.934/2009, que autorizava e regulamentava contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes entre a Prefeitura e o Estado de São Paulo, a ARSESP e a SABESP, para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

O inciso II, do art. 1º, da Lei Municipal nº 14.934/2009, agora revogado, determinava que “*os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente*”.

Assim, pelo que constava na legislação ora revogada, ao término do contrato, os **investimentos previstos no acordo deveriam estar obrigatória e completamente quitados, pois sua amortização haveria de acontecer no decorrer da execução do ajuste celebrado com a SABESP**, como determinava o inciso II, do art. 1º, da Lei Municipal nº 14.934/2009.

Isso significava que, ao fim do contrato firmado com prazo de 30 anos (de junho/2010 a junho/2040) pela norma revogada, **a SABESP não poderia cobrar do Município ressarcimento por investimentos eventualmente não amortizados**, como, por

exemplo, investimentos na construção de estações de tratamento e água ou de esgoto, reservatórios, usinas de elevação, adutoras e etc.

O inciso II, do art. 1º, da Lei Municipal nº 14.934/2009 evitava que, ao fim do contrato, pudesse haver possível dívida, em valor a ser indenizado pelo município à concessionária, que poderia chegar aos bilhões de reais, em desfavor dos cofres públicos municipais em razão dos investimentos da SABESP no município.

Agora, todavia, com a revogação do inciso II, do art. 1º, da Lei Municipal nº 14.934/2009 pelo art. 8º da nova Lei Municipal nº 18.107/2024, **criou-se uma situação de incerteza e insegurança para os cofres do Poder Executivo Municipal, pois ao final do contrato com a SABESP, que estará sob controle da iniciativa privada, é possível que a Prefeitura se torne devedora dos investimentos realizados e eventualmente não amortizados no curso do contrato**, o que pode criar uma dívida de bilhões de reais da Prefeitura para com a nova SABESP privatizada.

Isso porque a Lei das Concessões (Lei Federal n. 8.987/1995) determina em seu artigo 36¹² que a *reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido*. Assim, se ao final do novel contrato houver indicação de investimentos não amortizados, a Prefeitura de São Paulo poderá ter de indenizar a SABESP, controlada por investidores privados ainda não conhecidos, pelos investimentos realizados que se alegar não terem sido amortizados.

Ora Excelências, a amortização de investimentos em grandes obras e projetos de infraestrutura é tema delicado e fundamental, com potencial de gerar dívidas bilionárias para os cofres públicos, que se arrastam por gerações.

O endividamento público pelo financiamento de infraestrutura deve ser cuidadosamente medido, analisado e considerado, **não podendo ser emitido um verdadeiro**

¹² Lei Federal 8.987/1995- Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

“cheque em branco” para que os cofres públicos municipais venham a assumir futuramente eventual dívida bilionária oriunda de investimentos não amortizados, realizados no município de São Paulo no curso do contrato com a nova SABESP.

O Nobre Conselheiro do Tribunal de Contas do Município, Dr. João Antônio, já havia expressado preocupação em relação ao impacto orçamentário futuro que pode haver para o município em razão da supressão da obrigatoriedade de amortização dos investimentos no decorrer da execução do contrato, pois foi percebido de que essa nova situação poderia gerar dívida bilionária para o Poder Executivo Municipal.

De acordo com informações contidas às fls. 74-75 do Relatório do Tribunal de Contas, que se debruçou sobre a adesão do município a eventual contrato de concessão (DOC. 5), vejamos como se manifestou o Conselheiro na 3.309ª Sessão Ordinária do Plenário da corte:

“2 - Outrossim, a questão da **amortização de investimentos**, igualmente, merece uma análise mais aprofundada, notadamente diante da minuta do anexo técnico do Contrato de Concessão objeto da Consulta Pública em trâmite. Referido anexo II apresenta as características gerais do Município e traça um diagnóstico da situação da prestação dos serviços de saneamento referente ao período anterior à desestatização, bem como indicadores, metas e plano de investimentos. Em uma análise perfunctória do extenso caderno técnico apresentado, verifico que tal análise não se mostra suficiente para comprovar a sustentabilidade econômico-financeira da modelagem e os investimentos necessários para atender às metas de universalização, o que poderá ensejar graves danos econômicos. Além disso, de maneira diversa, o contrato atual prevê a amortização integral dos investimentos previstos no decorrer da execução do ajuste, em observância ao artigo 1º, II da Lei 14.934/2009. Essa regra não está reproduzida na minuta contratual e seus anexos disponibilizados para consulta pública. Outrossim, o art. 36 da Lei de Concessões dispõe que *‘a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.’* Dessa forma, a ausência de disposição expressa na minuta do

contrato poderá ensejar, ao final da concessão, a aplicação da disposição acima indicada. Registro ainda a afirmação trazida pelo Vereador Hélio Rodrigues de que o Plano completo de investimentos até 2060 é de R\$ 260 bilhões, sendo que, deste montante, o volume destinado ao Município de São Paulo será de, aproximadamente, R\$ 84 bilhões, e que a **omissão da minuta do contrato de concessão, quanto à necessidade de amortização total dos investimentos, no prazo contratualmente estabelecido, implicará em uma dívida bilionária, ‘vez que a empresa privada que adquirir a maioria das ações da SABESP ficará desobrigada de amortizar os investimentos até o final do prazo contratual.’**¹ Isso seria duplamente prejudicial ao Município de São Paulo que poderia, ao final do processo, além de não ter os seus ativos avaliados de uma forma justa e recebendo as devidas outorgas pela concessão do direito de exploração de um serviço de sua titularidade, a Municipalidade também estaria presa a uma potencial dívida ao final dessa concessão, difícil de ser calculada com as informações até o momento disponibilizadas. Assim, celebrar um contrato de concessão sem os seus devidos contornos econômico-financeiros muito bem delimitados, seria o mesmo que conferir um “cheque em branco”, dessa vez ao parceiro privado ainda nem conhecido.” (grifo nosso)

O art. 8º da nova Lei Municipal nº 18.107/2024, ao revogar o inciso II, do art. 1º, da Lei Municipal nº 14.934/2009, que determinava expressamente que “*os investimentos previstos no acordo sejam completamente amortizados no decorrer da execução do ajuste que for celebrado com a SABESP, ressalvados os investimentos de caráter extraordinário não pactuados inicialmente*”, acabou por impor uma perigosa situação, um verdadeiro “cheque em branco” com **potencial de criar despesa obrigatória para a Prefeitura de São Paulo quando do término do contrato com a SABESP privatizada**, pois o Poder Executivo Municipal poderá ser obrigado a **ressarcir/indenizar os investimentos realizados no município e não amortizados no curso do contrato**, que podem chegar a cifras bilionárias em desfavor da Prefeitura.

Em casos dessa natureza, a jurisprudência do TJ-SP tem reconhecido a **inconstitucionalidade de leis aprovadas sem a análise prévia das repercussões orçamentárias e financeiras** pelo Poder Legislativo, consoante determina o artigo 113 do ADCT da Constituição Federal. Vejamos:

“**Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade.** Referendo de Medida cautelar. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. (...) 4. **De igual modo, há plausibilidade jurídica na alegação de inconstitucionalidade por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT).** A análise do processo legislativo não evidencia que esse estudo tenha sido realizado. 5. Há, ainda, perigo na demora. As normas preveem a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022, de forma que o Estado se vê na iminência de realizar pagamentos potencialmente indevidos que não serão repetíveis, já que constituirão verbas alimentares recebidas de boa-fé. 6. Referendo da medida cautelar.”

(TJ-SP - ADI: 20034718720238260000 São Paulo, **Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/05/2023, Órgão Especial,** Data de Publicação: 18/05/2023)

“**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Marília. Prefeito do Município que impugna a integralidade da Lei n. 8.912, de 5/12/2022, e os seus Anexos I e II, que serviram para criar o "Programa Municipal de Incentivo a Apicultura e a Meliponicultura". Pode o parlamento criar programas sociais, desde que respeite aos padrões postos no Tema 917, do colendo STF. Ação parcialmente procedente. Inconstitucionalidade limitada ao artigo 6º e anexos I e II, porque afrontam a separação de poderes. Texto de iniciativa de Vereador. Legislativo que se olvidou remanescer exclusivamente nas mãos do Prefeito o modo como adimplir obrigações decorrentes do referido diploma legal. **Nem houve, ao longo da tramitação do respectivo processo legislativo, que, na sua conclusão trará importantes repercussões financeiras ao Erário local, debate a propósito do seu exato impacto, impacto nas contas públicas decorrente da introdução de benefícios em prol de particulares, consoante assim dispõe o artigo 113 do ADCT.** Violação dos artigos 5º, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual, e 113 do ADCT.”

(TJ-SP - EMBDECCV: 22251560620228260000 São Paulo, **Relator: Vico Mañas, Data de Julgamento: 31/05/2023, Órgão Especial,** Data de Publicação: 01/06/2023)

Assim, uma vez que a nova Lei Municipal nº 18.107/2024 foi aprovada sem que tivesse sido apresentado qualquer estudo prévio relacionado ao impacto orçamentário e financeiro para o Município de São Paulo, em vista do risco de se criar despesa obrigatória para a Prefeitura quando do término do contrato em razão do obrigatório **ressarcimento/indenização dos investimentos não amortizados**, torna-se evidente que houve violação ao artigo 113 do ADCT e que, portanto, a normativa impugnada deve ser declarada integralmente inconstitucional.

Cabe dizer que tal violação constitucional já está produzindo efeitos, pois, a partir da aprovação da Lei Municipal 18.107/2024 foi aprovada a adesão do Município a um Contrato de Concessão em que não há qualquer cláusula ou dispositivo que garanta preservação do erário municipal, conforme alerta o TCM¹³.

II.1.3. DESVANTAGEM ANTE O POTENCIAL DE OUTORGA COMO PERDA DE ARRECADAÇÃO FUTURA

Ainda sob a perspectiva de impactos orçamentários e financeiros merecedores de prévios estudos técnicos, como determinado pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal, deve ser observado que a Lei Municipal nº 18.107/2024 permitirá a extensão do atual contrato de concessão por mais 20 anos com a futura companhia privatizada, sem contudo receber em troca um valor de outorga correspondente ao que outros municípios paulistas têm recebido pela proporcional prorrogação ou celebração de novos contratos de concessão dos serviços de água e esgoto, em verdadeira situação de perda de arrecadação.

Vejamos.

Sabemos que o repasse para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura (FMSAI), atualmente de 7,5%, sofreu pequena alteração de percentual e prazo conforme dispõe o inciso VI do Art. 2º da Lei nº 18.107/2024:

VI - destinação de, ao menos, 7,5% (sete vírgula cinco por cento) aplicados sobre a receita bruta obtida a partir da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de São Paulo,

¹³ <https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/documentacao/>

até 2040, observadas as deduções previstas no § 1º deste artigo, para o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI, e de, ao menos, 8,0% (oito por cento) aplicados sobre a mesma base de cálculo, para período posterior;

Em 2023, a Sabesp arrecadou no Município de São Paulo pouco mais de R\$ 10 bilhões. O repasse do percentual de 7,5% da receita bruta ao FMSAI foi de R\$ 773 milhões.

O contrato vigente entre o Município de São Paulo e a Sabesp, com prazo de 30 anos, encerrar-se-á em 23/06/2040. O contrato proposto pelo Estado, “em caráter irrevogável e irretratável” estenderá a prestação de serviços de saneamento pela Sabesp sob controle acionário privado “até 19 de outubro de 2060”¹⁴.

Logo, o acréscimo de 0,5% no repasse ao FMSAI deverá ocorrer por um período de 20 anos, de 2041 a 2060, que pode ser entendido como compensação pela extensão de prazo contratual por este período, ou espécie de outorga pela prorrogação por 20 anos do contrato de concessão. A valor presente, o montante anual equivale a cerca de R\$ 48 milhões, ou cerca de R\$ 960 milhões em 20 anos.

É imprescindível avaliar se o valor adicional de repasse ao FMSAI expressa vantagem para o Município a ponto de compensar a extensão de prazo de concessão por 20 anos, 03 meses e 26 dias.

Nesse sentido é adequado **compará-lo com recentes concessões de saneamento efetuadas no Estado de São Paulo.**

O **município de Ourinhos**, com 104 mil habitantes, realizou a **concessão por 30 anos dos serviços de água e esgoto**, por meio de leilão na B3 em 03/04/2024, pelo valor de **R\$ 275,5 milhões** a serem pagos como outorga¹⁵. Uma conta simples mostra que a outorga paga equivale a R\$ 2.649,04 / hab.

¹⁴ Contrato de Concessão, p. 72. Disponível em:

<https://semil.sp.gov.br/desestatizacaosabesp/wp-content/uploads/sites/24/2024/04/Contrato-de-Concessao-.pdf>

¹⁵

<https://ondasbrasil.org/mais-um-saae-liquidado-com-outorga-de-r-2755-milhoes-prefeito-de-ourinhos-sp-vende-concessao-dos-servicos-de-agua-e-esgoto/#um>

O **município de Olímpia**, com 56 mil habitantes, realizou a **concessão por 30 anos dos serviços de água e esgoto** à própria Sabesp mediante o pagamento de **outorga de R\$ 148 milhões** em 11/10/2023¹⁶. O valor da outorga per capita é de R\$ 2.642,00 /hab, muito próximo ao de Ourinhos.

Porém, se projetarmos o valor de outorga por habitante de Ourinhos, que é o menor valor, para o Município de São Paulo com seus 12,2 milhões de habitantes, obtém-se R\$ 32,3 bilhões. Por evidente, é preciso descontar 1/3 desse valor, pois em Ourinhos o prazo é de 30 anos, enquanto em São Paulo seria uma extensão do prazo por 20 anos. Portanto, **a outorga potencial para São Paulo alcançaria o expressivo valor de R\$ 21,5 bilhões para 20 anos de concessão dos serviços.**

Assim, evidencia-se que o percentual de repasse adicional de 0,5% ao Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura, que a valor presente, computado pelos próximos 20 anos, soma R\$ 960 milhões a título de compensação pela extensão de prazo até 2060, está em **absoluta desvantagem ante o potencial de outorga** de R\$ 21,5 bilhões, mais de 22 vezes superior em igual período, que o município de Ourinhos receberá por semelhante outorga.

Essa **desvantagem ante o potencial de outorga** deveria ter sido analisada minuciosamente por meio de estudos técnicos, pois implica evidente perda de arrecadação futura com impactos orçamentários e financeiros merecedores de estudos detalhados, como determinado pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal.

II.1.4 OUTRAS SITUAÇÕES PASSÍVEIS DE GERAR IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Não bastasse a problemática questão da indenização dos investimentos não amortizados ao término do contrato e da desvantagem ante o potencial de outorga, a nova Lei Municipal nº 18.107/2024 estabelece a possibilidade de celebrar contratos por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE, prevê metas de universalização do saneamento

¹⁶ Sabesp. Fato Relevante. Disponível em:

<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/9e47ee51-f833-4a23-af98-2bac9e54e0b3/a6509648-19e0-a815-5dad-6e0a183302d5?origin=1>

e determina percentuais mínimos de destinação da receita bruta da exploração do serviço para aplicação em ações no próprio município. Finalmente, estabelece a possibilidade de substituição do contrato vigente com a SABESP, com alteração do prazo de concessão.

Como se vê, **em diversas frentes, sobretudo ao tratar da alteração do prazo de concessão, o projeto resvala em matéria de grande repercussão orçamentária.** Afinal, quais serão os mecanismos para que o Poder Legislativo aprecie a vantagem de uma prorrogação de prazo de um contrato estratégico como o de saneamento básico? Haverá outorga? Haverá controle de tarifa?

Essas lacunas já chamaram a atenção do **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, que **destacou exatamente a iminente alienação do poder de tomada decisão do Município de São Paulo:**

“Não me parece razoável que um ente federativo colha todos os bônus de uma eventual privatização de uma empresa pública enquanto outro ente federativo, inclusive, no presente caso, titular dos serviços públicos cuja empresa pública privatizada presta em seu nome, seja alijado da participação dos frutos econômicos da venda da empresa. Dessa forma, **ao se utilizar de um ativo pertencente ao Município de São Paulo, titular dos serviços de saneamento, que hoje responde por 47% do faturamento da SABESP para abastecer seu caixa, o governo do Estado, com essa equação, torna-se o grande beneficiário em detrimento da cidade de São Paulo.** É de direito da cidade de São Paulo ser remunerada pelo serviço a ela pertencente. Encontrar uma equação jurídica que solucione essa controvérsia é tarefa de todos (Prefeitura, Câmara e Tribunal de Contas) para que o Município de São Paulo não seja economicamente prejudicado.” (DOC. 5, fls. 77)

Como se depreende da manifestação técnica da Corte de Contas, é relevante a preocupação sobre a autorização que se pretende atribuir ao Poder Executivo para tomar decisão de tamanho impacto. Trata-se de uma verdadeira delegação de poder para decidir a respeito de um serviço público de importância fundamental não só do ponto de vista da saúde da população mas também sob o aspecto econômico-orçamentário. **Não é nada desprezível**

afinal a dimensão da atividade desempenhada pela SABESP ao distribuir água e tratar o esgoto para uma cidade como São Paulo.

Nessa toada, também é fonte de preocupação a eventual gestão privada dos parques da SABESP. No Município de São Paulo, estão localizados 4 “parques SABESP”, nos bairros Sumaré¹⁷; Mooca¹⁸; Cangaíba¹⁹ e Butantã²⁰.

Por iniciativa do Estado de São Paulo, seu controlador acionário, a SABESP disponibilizou parte das áreas desses reservatórios para usufruto de lazer ou contemplação pela população paulistana.

Com a SABESP privatizada, é certo que a disposição do seu patrimônio estará sujeita às determinações de seus acionistas, em especial, seus controladores. Assim, as balizas legais da Lei 18.107/2024 que poderiam ocupar-se de garantir o usufruto desses parques pela população. No entanto, uma vez mais, a ausência de um debate sério sobre a norma impediu que esse tipo de discussão fosse travada.

Em situações como as descritas, seria indispensável observar o que dispõe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina, de forma expressa, que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Em violação do texto constitucional, a Lei Municipal nº 18.107/2024 abriu mão da garantia de amortização de investimentos, além de autorizar a substituição contratual e a prorrogação de prazo de um contrato em setor estratégico, tudo sem apresentar um estudo de impacto orçamentário que permitisse a avaliação prévia das condições financeiras e a construção de balizas legais para o eventual negócio.

De iniciativa do Poder Executivo municipal, a lei foi aprovada sem que a Câmara se ocupasse em exigir elementos mínimos para uma discussão jurídica e financeira adequada a

¹⁷<https://www.instagram.com/patrimoniosp/reel/C1VJ02dPdgl/?next=%2Fvacationvintage%2Ftagged%2F&ref=article&hl=ne>

¹⁸ <https://site.sabesp.com.br/site/imprensa/noticias-detalle.aspx?secaoId=65&id=7124>

¹⁹ <https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/parque-sabesp-e-entregue-em-cangaiba-1/>

²⁰ <https://www.areasverdesdascidades.com.br/2015/08/parque-sabesp-butanta.html>

respeito do Projeto, dando origem a uma norma que contraria o texto expresso da Constituição Federal.

Resta claro que a Lei 18.107/2024 trata de renúncia de receitas, consiste em um “cheque em branco” para o Poder Executivo, o que torna inequívoca a sua inconstitucionalidade, na medida em que afronta o art. 113 do ADCT da Constituição Federal, que constitui norma de reprodução obrigatória por todos os entes federativos.

Ademais, o já citado voto do Nobre Conselheiro do Tribunal de Contas do Município, Dr. João Antônio, também aponta questões problemáticas que exigem estudos técnicos, que todavia não foram realizados. Vejamos:

“... algumas questões merecem um alerta à Municipalidade para o aprofundamento de seus estudos, posto que ensejam riscos econômicos, sociais e de governança, notadamente:

(...) Corolário da questão de amortização, encontra-se o tema da tarifa. Questiono: **qual a sustentabilidade de uma tarifa ao longo do tempo contratual que não penalize os consumidores?** A contratação unificada modelada pelo governo do Estado e colocada para consulta pública **não é clara quanto aos elementos que comporão a estrutura tarifária e os subsídios incidentes na contratação, trazendo insegurança jurídica que ganha amplitude diante da questão de amortização de investimentos acima indicada.** Em relação à temática, trago novamente ao debate a **insustentabilidade da utilização de parte do dinheiro arrecadado com a venda da própria SABESP para subsidiar a tarifa,** conjectura aventada pelo Governo do Estado. Como já registrado em manifestação anterior que trouxe a este Plenário, a **utilização dos recursos** oriundos do resultado da transferência do controle acionário e dos dividendos decorrentes dos lucros da empresa para subsidiar a tarifa significa, no jargão popular, o mesmo que o cidadão vender a sua casa e continuar no imóvel pagando aluguel com o dinheiro da venda. Além da insustentabilidade da estratégia a longo prazo, uma análise comparativa com gestões privadas de saneamento demonstra considerável potencial de percentuais de acréscimo sobre a tarifa de São Paulo.

(...) 5- Outro ponto que merece atenção é a análise da questão relativa **a possibilidade da mudança na política de dividendos da SABESP,** uma

vez privatizada. Vale lembrar que, atualmente, a empresa distribui aos seus acionistas o percentual mínimo de dividendos previsto na Lei das Sociedades Anônimas. **Não é de todo irracional imaginar que os administradores privados da companhia, no intuito de reaver o quanto antes os investimentos realizados para a compra da empresa, queiram alterar a política de distribuição de dividendos da companhia.** Afinal, quanto mais aumentar o percentual de distribuição de lucros, menor será a capacidade de investimento por meio de capital próprio da empresa para realizar o pactuado. Esse ponto se alia, a meu sentir, a uma questão de grande relevância, que passo a analisar. O Processo de **transferência do controle acionário da SABESP para a iniciativa privada tem sido conduzido de uma forma que, a meu juízo, não confere ao Município de São Paulo a devida relevância que este tem para a viabilização econômica do projeto de prestação regionalizada nos moldes propostos. (DOC. 5, fls. 77)**

Assim, o relatório produzido pelo Tribunal de Contas do Município aponta (i) risco de perda de investimentos outrora obrigatórios; (ii) nova estrutura tarifária com potencial lesivo ao consumidor final; (iii) ausência de um plano de contingência do Município; (iv) risco grave de formação de dívida futura, pela indenização/ressarcimento em razão da não amortização obrigatória de investimentos; (v) violação da cooperação interfederativa. Aponta a necessidade de estudo técnicos para mitigar “*riscos econômicos, sociais e de governança*”. Essa necessidade de estudo técnicos, porém, foi sumariamente ignorada no processo legislativo de aprovação do PL 163/2024, convertido na Lei 18.107/2024.

II.2. DA VIOLAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM UM CENÁRIO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Uma vez que a participação social e a busca pelo equilíbrio econômico-financeiro dos contratos são requisitos legais que devem ser atendidos pelo Poder Público de maneira conjugada à proteção ambiental, é seguro afirmar que os graves vícios na tramitação do PL 163/2024 originaram uma **lei inconstitucional, na medida em que descumpre a sua obrigação de se criar mecanismos financeiros de garantia da prestação do serviço de saneamento à população em um cenário de mudanças climáticas.**

A fim de demonstrar as violações constitucionais de cunho ambiental em que incorrera a Lei 18.107/2024, faz-se necessário, de partida, situar a inserção da referida lei no ambiente jurídico de regulação da proteção do meio ambiente para, em seguida, apontar as inconstitucionalidades verificadas.

II.2.1. AMBIENTE JURÍDICO E INTERSETORIALIDADE DA DISCIPLINA LEGAL DO SANEAMENTO

A Lei Municipal 18.107/2024 insere-se em um ambiente jurídico de normatização que fora refundado pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI 6.882.

Assim, a referida norma municipal deve observar os critérios estipulados pela legislação federal no que se refere ao saneamento básico, em especial a Lei do Saneamento (conforme alterações realizadas pelo Novo Marco Legal), assim como o Estatuto da Cidade (Lei nº10.257/2001), a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9.433/1997) e a Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009).

De acordo com a Lei do Saneamento, os serviços de saneamento devem ser prestados com atenção ao princípio da intersectorialidade (art. 2, inc. VI, da Lei 11.145/2007)²¹, de modo que a política de saneamento básico dialogue, necessariamente, com a política de recursos hídricos, e vice-versa, pois o recurso hídrico constitui matéria-prima para a gestão do saneamento básico (art. 4º da mesma lei).

Ademais, importa ressaltar que as políticas de saneamento e de recursos hídricos devem ser coordenadas com as políticas de mudanças climáticas, em obediência ao princípio da intersectorialidade preconizado também pelo art. 11 da Política Nacional sobre Mudança do Clima²² (Lei nº 12.187/2009).

²¹ Lei 11.445/2007. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

²² Lei 12.187/2009. Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional sobre Mudança do Clima.

Esses dispositivos legais reforçam a necessidade de enfrentamento das anomalias do ciclo hidrológico provocadas pelas mudanças climáticas também no âmbito dos serviços de abastecimento de água e esgotamento, que são, por sua vez, objeto da Lei Municipal impugnada na presente ação.

A lógica da intersetorialidade disposta pela legislação federal é agasalhada pela Constituição do Estado de São Paulo que, em seus Capítulo IV, que trata “Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento”, dispõe o seguinte:

Artigo 192 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, **serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.**

Artigo 201 - O Estado apoiará a formação de consórcios entre os Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, **em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.**

Artigo 216 - O Estado instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

§3º - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, **de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.**

Está clara a disposição da Constituição Estadual acerca da **ótica intersetorial para a elaboração e execução da política de saneamento básico** na medida em que este guarda relação com a gestão de recursos naturais que é condicionada ao imperativo de **preservação ambiental e promoção da saúde pública.**

Forçoso concluir que é sob a ótica da intersetorialidade das políticas de saneamento básico, recursos hídricos e mudanças climáticas que se deve examinar as inconstitucionalidades da Lei Municipal 18.107/2024, pois consiste em orientação geral do ordenamento jurídico brasileiro atual, de aplicação transversal a todos os entes federativos e resguardada, inclusive, pela Constituição Estadual, norma de especial interesse nesta ação.

II.2.2. VIOLAÇÃO AOS ARTS 205, IV E. 215, I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DESPREZO PELA QUESTÃO CLIMÁTICA, DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E DECORRENTE PREJUÍZO PARA A POPULAÇÃO

Informações do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) - órgão das Nações Unidas responsável por sintetizar e divulgar o conhecimento científico sobre o tema -, apontam que as mudanças climáticas terão impacto sobre o ciclo hidrológico, em alguns casos pelo aumento da intensidade das chuvas, em outros pela variabilidade das precipitações. Como consequência, a disponibilidade hídrica e a distribuição temporal da vazão dos rios sofrerão alterações consideráveis. De modo similar, as taxas de restabelecimento de águas subterrâneas renováveis e os níveis dos aquíferos também serão afetados pelas transformações no clima.

Diante do atual cenário de mudanças climáticas e intercorrência de eventos climáticos extremos, a revisão das políticas públicas de saneamento básico devem ser aproveitadas para a sua adequação à resiliência climática. No entanto, na contramão das necessidades da população e da preservação do meio ambiente, a Lei 18.107/2024 falhou em exigir a observância de salvaguardas ambientais ao autorizar o Poder Executivo a celebrar contratos para prestação do serviço de saneamento sem impor qualquer previsão acerca do equilíbrio econômico-financeiro do contrato na ocorrência de evento climático extremo.

Tal omissão, a partir da ótica intersetorial da disciplina normativa do saneamento básico, consiste em violação dos arts. 205 e 215, I da Constituição Estadual:

Artigo 205 - O Estado instituirá, por lei, sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, **e assegurará meios financeiros e institucionais para:**

IV - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

Artigo 215 - A lei estabelecerá a política das ações e obras de saneamento básico no Estado, respeitando os seguintes princípios:

I - criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

Isso porque, de maneira geral, as matrizes de risco e as modelagens dos contratos de concessão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário não contemplam os custos e os investimentos necessários para fazer frente, por exemplo aos desafios da indisponibilidade hídrica decorrentes das mudanças climáticas, sendo necessária disposição legal nesse sentido.

Tome-se o exemplo da cidade matogrossense de Poconé, onde a estiagem gerada por mudanças climáticas vem castigando severamente a população. Lá, o abastecimento de água é realizado pela concessionária Águas de Poconé, administrada pela gigante do setor, AEGEA, cotada como a principal potencial compradora das ações da SABESP.

A despeito da crise hídrica ser um fenômeno conhecido na região há muitos anos, a empresa vem apontando a crise hídrica como fator que enseja recomposição contratual²³. De acordo com documento de autoria da empresa (DOC. 6), veiculado pela imprensa local²⁴, a concessionária afirma que só poderia fornecer o serviço para o qual fora contratada mediante investimentos não previstos no contrato de concessão, e aponta a revisão tarifária e a realização de investimentos diretos do Município como solução para o problema.

Ou seja, em um cenário em que se fizeram necessários investimentos em infraestruturas específicos voltados ao enfrentamento de um evento climático extremo, a empresa buscou transferir o seu custeio para a população e para o poder público, o que demonstra a necessidade de critérios objetivos preestabelecidos de fiscalização, transparência, gerenciamento, custeio e financiamento desses gastos, que podem chegar a valores até então impensáveis com o advento das mudanças climáticas.

É evidente que em cenários como Poconé-MT a ausência de salvaguardas legais que garantam o investimento na ocorrência de um evento climático extremo está prejudicando o acesso da população ao serviço de saneamento.

²³Fonte: <https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2021/08/26/seca-atinge-um-dos-principais-rios-de-cidade-que-e-entrada-do-pantanal-de-mt.ghtml>

²⁴Fonte: https://lapadalapada.com.br/2024/01/17/crise-hidrica-em-pocone-prefeitura-deve-quase-r-1-milhao-e-co-promete-servicos-de-agua/#google_vignette

Antes que se presuma que o exemplo de Poconé não se aplicaria ao caso de São Paulo, cabe lembrar que os efeitos das mudanças climáticas são de caráter global e que São Paulo passou por uma crise hídrica de extrema gravidade em anos recentes.

Entre os anos de 2013 e 2015, uma série de eventos climáticos resultou em uma quantidade de chuvas muito abaixo da esperada na Região Metropolitana de São Paulo, uma seca que se abateu sobre o sistema de abastecimento da macrorregião, inclusive da capital.

Na ocasião, a empresa fornecedora, a SABESP, teve de atuar com extremo alinhamento com as necessidades da população e a preservação do meio ambiente, somando em esforços para elaboração de um plano de atendimento emergencial, além de uma série de medidas de investimento em infraestrutura para oportunizar a transferência de recurso hídrico entre diferentes fontes produtoras²⁵.

Cabe dizer que, em um cenário de enchente, de modo similar à estiagem, a omissão da Lei 18.107/2024 em relação aos eventos climáticos extremos teria efeitos extremamente gravosos para o Município de São Paulo.

Por força dos arts 205, IV e 215, I da Constituição Estadual, é absolutamente necessário que a lei promulgada para autorizar a contratação de concessionária impeça que os custos da prestação do serviço recaiam desproporcionalmente sobre o poder público e a população na eventual necessidade de se realizar investimentos para contornar um cenário de enchentes severas. É necessário que a nova legislação traga critérios objetivos de fiscalização, transparência, gerenciamento, custeio e financiamento desses gastos. Do contrário, assumiria-se o risco de comprometer o acesso da população ao serviço.

As enchentes podem ocasionar acidentes ambientais graves como contaminação de redes de abastecimento de água e o vazamento de esgoto. Sua ocorrência está profundamente conectada com a devida manutenção de barragens e mecanismos de contenção de corpos d'água, mas também com a capacidade de drenagem de águas pluviais, segmento do saneamento básico de extrema importância mas que, de acordo com dados do Instituto de

²⁵Ver detalhes em documento produzido pela própria SABESP acerca do ocorrido, não deixando dúvidas sobre o potencial impacto ambiental da transformação das condições de contratação de concessionária de saneamento básico: https://site.sabesp.com.br/site/uploads/file/crischidrica/chess_crise_hidrica.pdf.

Pesquisa em Economia Aplicada (IPEA), sofre com situação crônica de subfinanciamento e cuja gestão não atraiu interesse do setor privado em nosso país²⁶.

Se, por um lado, é certo que os planos de saneamento devem orientar a alocação de recursos e investimentos, por outro, **seria de extrema importância que a legislação municipal garantisse um percentual mínimo de investimentos direcionados à drenagem de águas pluviais**, que é apontado como um importante gargalo da política de saneamento de maneira unânime por especialistas.

Vejamos o exemplo de vários municípios do Rio Grande do Sul, onde os serviços de saneamento básico são prestados pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), antiga empresa estadual, privatizada em 2022.

Na capital, **Porto Alegre, e em outras cidades gaúchas** atendidas pela concessionária, também administrada pela já mencionada AEGEA, **foi necessária a mobilização de tecnologia e recursos de empresas públicas como a SABESP (que ainda está sob comando do poder público), e que forneceram bombas de água enviadas para a drenagem e mitigação das enchentes**²⁷.

No caso da SABESP, vale destacar que foram enviados equipamentos desenvolvidos para o enfrentamento da estiagem do Sistema Cantareira durante a crise hídrica de 2013-2015²⁸, o que atesta a importância do investimento em infraestrutura e equipamentos capazes de lidar com eventos extremos.

De modo similar ao ocorrido na seca de Poconé-MT, reportagem do jornal Valor Econômico revelou que, diante dos “gastos extras” no Rio Grande do Sul, a concessionária AEGEA irá repactuar os contratos de concessão, pois segundo o presidente da empresa, estes precisam “*ser ajustados para estar à altura do desafio imposto pela sociedade civil*”²⁹.

²⁶Fonte: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11420/1/TD_2791.pdf

²⁷Fonte: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/19/bombas-da-sabesp-para-escoar-agua-em-pontos-inundados-entram-em-operacao-em-porto-alegre.ghtml>

²⁸Fonte: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/05/sabesp-envia-bombas-usadas-no-volume-morto-do-cantareira-para-ajudar-a-drenar-agua-no-rs.shtml>

²⁹Fonte: <https://valor.globo.com/brasil/summit-brazil-usa/noticia/2024/05/16/investimento-extra-no-rs.ghtml>

Ora, **uma das maiores tragédias da história recente do país deve ter o condão de afastar, por definitivo, qualquer dúvida de que a sociedade civil é a principal atingida pelos desastres naturais e que suas demandas pelo restabelecimento de serviços públicos são legítimas**, independentemente do ente responsável pela sua prestação, que deve ter a capacidade técnica para lidar com a situação.

Na mesma toada, a população não pode nem deve suportar o custeio de forma excessivamente onerosa, devendo haver salvaguardas legais estipuladas pelo poder concedente.

Além disso, muito embora caiba ao poder público a fiscalização do uso sustentável e racional dos recursos hídricos, é certo que a concessionária deve realizar investimentos em ações intrinsecamente ligadas às mudanças climáticas que, nos dias de hoje, não podem mais ser consideradas externalidades imprevisíveis de um contrato de concessão no setor do saneamento, mas sim, riscos inerentes ao serviço que devem ser assumidos também pela empresa privada.

A mudança do clima é uma realidade - e exige medidas efetivas a curto, médio e longo prazo - cujos efeitos já afetam a coletividade e que deve ser internalizada pelos atores do setor de saneamento para que seja possível equacionar a necessidade de investimentos relacionados aos eventos climáticos.

O Município, titular do serviço de saneamento, deve modelar as matrizes de risco e os contratos de concessão com os custos relativos à resiliência climática voltada para os serviços de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário.

O ordenamento jurídico brasileiro **não admite mais que as mudanças climáticas sejam tratadas como um evento alheio ao contrato de concessão no saneamento básico**. Nesse sentido, uma vez que a Lei 18.107/2024, atacada pela presente ação, estipula balizas para a contratação no que se refere a uma porcentagem mínima de investimentos de interesse municipal e a universalização do acesso até 2029, **nada pode justificar sua omissão quanto à assunção de ônus de investimento na eventualidade de um evento climático extremo.**

Não surpreende que a Lei 18.107/2024 tenha sido aprovada às pressas em detrimento da efetiva participação da população, pois é a sociedade civil a principal vítima de eventos climáticos extremos e também a força motriz para positividade de mecanismos de defesa da saúde pública e do meio-ambiente.

Sem controle social adequado, sem mecanismos financeiros e garantias ambientais necessárias, a recém-aprovada norma já está produzindo efeitos prejudiciais à população. O contrato de concessão da URAE-1, cuja aderência municipal a nova lei autoriza, foi aprovado no dia 20/05/2024 e não conta com qualquer dispositivo de internalização dos custos de investimentos em infraestrutura e equipamentos para enfrentamento de eventos decorrentes da mudança do clima.

Frise-se que não se está a defender que o ente privado arque com ônus excessivo, mas garantir restrições legais para que não se beneficie de subsídio estatal não devido, para o fornecimento de um serviço cuja responsabilidade assumiu, e em um cenário em que as mudanças climáticas já compõem fator de risco dotado de presivibilidade.

Embora não tenha sido publicizada a sua matriz de riscos, o exame do contrato e de seu anexo V, que trata da regulação do mesmo (DOC. 7), permite notar que não há classificação expressa de eventos relacionados à mudança do clima, tratando apenas de “eventos de desequilíbrio” que podem ensejar revisão extraordinária do contrato. É dizer, a omissão da lei municipal autorizou a cristalização de negócio jurídico que, ao que tudo indica, onera excessivamente a população e o erário com potencial impacto para a saúde pública e para o meio-ambiente.

Conclusivamente, a omissão da Lei 18.107/2024 quanto à internalização dos custos de investimentos relacionados a eventos climáticos extremos é inconstitucional em virtude do imperativo constitucional para a criação de mecanismos financeiros garantidores do saneamento para toda a população preconizada pelos arts. 205, IV e 215, I em cotejamento com o art. 216, §3^{o30}, ambos da Constituição Estadual, que

³⁰ Art. 216. §3^o - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

determinam a exigência de compatibilidade do saneamento com a preservação ambiental.

II.3. DA VIOLAÇÃO À AUTONOMIA MUNICIPAL

Consoante ao que fora exposto nos fatos, a criação das Unidades Regionais de Água e Esgoto se deu por meio da Lei Estadual nº 17.383, de 5 de julho de 2021, que foi regulamentada, de início, pelo Decreto Estadual nº 66.289, de 02 de dezembro de 2021.

Ocorre que, em de 15 de agosto de 2023, sobreveio o Decreto Estadual nº 67.880, que extrapolou a sua competência para e concedeu à URAE poderes para a contratação de concessão do serviço de coleta de esgoto sanitário e de distribuição de água, poderes estes que são de titularidade municipal.

No dia seguinte ao Decreto, em 16 de agosto de 2023, o Prefeito de São Paulo assinou Termo de Compromisso sinalizando seu interesse em permanecer adepto à URAE-1 a despeito da recente e questionável mudança nos poderes do Conselho Deliberativo, conforme noticiado pelo site oficial na internet do Governo do Estado de São Paulo³¹.

Com a adesão, o Município de São Paulo consentiu com a transferência da competência decisória da concessão do serviço ao Conselho Deliberativo do Governo do Estado, que embora conte com a participação de representante do Município, é um órgão colegiado em que o Estado tem peso de 37%, os Municípios de 57% (sendo que o Município de São Paulo tem 19% dos votos), e entidades da sociedade civil, apenas 6%.

Ao ratificar as intenções inconstitucionais do Município, a Lei 18.107/2024 também incorreu em inconstitucionalidade, violando a autonomia do ente federativo municipal. Eis o que diz o texto da lei, em seu art. 1º:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários, inclusive contrato de concessão, com empresa de prestação de serviços de saneamento, conforme

31

<https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/sp-aprimora-governanca-regional-do-saneamento-e-avanca-na-agenda-da-universalizacao/>

a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, diretamente ou de forma regional por meio de entidade de governança metropolitana ou por meio de Unidade Regional de Água e Esgoto – URAE, com a finalidade de implementar e regulamentar o oferecimento compartilhado do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Paulo.

Ou seja, na prática, a lei entrega um poder de titularidade exclusiva do município à unidade regional que, em sua conformação atual, é dotada de poder autônomo de contratação.

É certo que o Marco Legal do Saneamento Básico, atualizado pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, prevê a possibilidade de criação de unidades regionais, estendendo o âmbito de aplicação do Marco Legal para referidas unidades já previstas no Estatuto da Metrópole (Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015). No entanto, não se pode permitir que tais unidades regionais invadam a competência municipal no que se refere aos poderes de contratação dos serviços de saneamento.

Ora, a autonomia dos municípios é um princípio basilar do pacto federativo brasileiro, positivado tanto pela Constituição Federal como pelo artigo 144 Constituição do Estado, que dispõe o seguinte:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Uma vez que o Decreto Estadual nº 67.880/2023 definiu poderes para que os Conselhos Deliberativos das URAEs alterem prazos, objetos e demais cláusulas dos contratos e instrumentos atualmente vigentes no âmbito dos Municípios, ao ratificá-lo, a Lei Municipal nº 18.107/2024, resultado da aprovação do PL 163/2024, **ofendeu a autonomia do Município e o pacto federativo.**

A consequência prática da Lei 18.107/2024 é a redução **do poder decisório do Município de São Paulo, o mais populoso do Estado e o responsável por mais de 40% da**

receita da SABESP. Isso porque, como demonstrado, seu artigo 1º permite que a URAE implemente e regulamente o oferecimento dos serviços de água e esgoto, abrindo mão da titularidade do Município exercer plenamente o seu planejamento e de negociar os termos do contrato de concessão, que passaram a ser decididos pelo Conselho Deliberativo da URAE, colegiado em que a participação do município é restrita e incompatível com a sua contribuição para as receitas obtidas pela prestação do serviço de saneamento no âmbito do bloco regional.

Frisa-se que a Lei em comento já está produzindo efeitos desfavoráveis à cidade de São Paulo, a saber: a aprovação do modelo de contrato de concessão sem a obrigação de amortização dos investimentos ao final do prazo contratual, conforme já exposto nesta ação.

Vale lembrar que princípios da Autonomia dos Municípios e do Pacto Federativo estão inscritos na Constituição Federal nos artigos 18; art. 29; art. 30, inciso I; e art. 34, inciso VII, “c”, todos da Carta Magna e, uma vez que determinam a repartição das competências e atribuições do Pacto Federativo, são normas de reprodução/observância obrigatória nas Constituições Estaduais.

Assim, o artigo 1º da Lei nº 18.107/2024, que permite que o contrato de concessão seja definido pela URAE, padece de inconstitucionalidade, na medida em que fere a autonomia municipal ao autorizar a transferência de competência do Executivo Municipal para órgão vinculado ao Governo do Estado, que ademais confere maior peso à representação estadual em decisões do Conselho Deliberativo da URAE-1.

II.4. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Como já foi mencionado, a Lei 18.107/2024, em sua tramitação, violou disposições constitucionais, além da legislação federal, estadual e municipal que dispõem sobre a necessária participação social nas proposições afetas às políticas de desenvolvimento urbano, saneamento básico e meio ambiente.

Ao cercear a efetiva participação social, a norma contrariou frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa

municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. Vejamos o que diz a Constituição do estado:

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II - **a participação das respectivas entidades comunitárias** no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

Artigo 191 - O Estado e os Municípios providenciarão, **com a participação da coletividade**, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Além das disposições expressas da Constituição do Estado, há também entendimento jurisprudencial que sufraga a necessidade não só de prévio estudo técnico e planejamento, como da participação comunitária na produção de normas de ordenamento urbanístico. Neste sentido, convém transcrever as seguintes ementas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.428, de 30.07.19 de Votuporanga implantando a Revisão do Plano de Saneamento Básico. Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas em todas as fases de elaboração da proposta e do processo legislativo. **A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria de desenvolvimento urbano.** Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado. Procedente a ação.

(TJ-SP - ADI: 20620494820208260000 SP 2062049-48.2020.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 17/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/03/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.464, de 23 de fevereiro de 2018, do Município de Hortolândia, que - disciplinando os projetos de construção de condomínios verticais e horizontais - "dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de sistema de coleta de óleo de cozinha

para fins de reciclagem". OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 180, INCISO II, E ARTIGO 191, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Reconhecimento. Lei impugnada que versa sobre desenvolvimento urbano (art. 180, II) e melhoria do meio ambiente (art. 191), mas, que não teve seu projeto submetido à estudo técnico e participação popular. **Como já foi decidido por este Órgão Especial, "a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta"** (TJSP, ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, j. 05/05/2010). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 21708494420188260000 SP 2170849-44.2018.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 13/02/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2019)

A Lei do Saneamento (Lei Federal nº 11.445/2007) também apresenta disposições importantes quanto à participação social, definindo-o como princípio basilar do saneamento:

Art. 2º Os serviços públicos de **saneamento básico** serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: [...]

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - **controle social**;

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: [...]

V - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que **garantem à sociedade informações, representações técnicas e participação nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados com os serviços públicos de saneamento básico**;

Deste modo, leis relacionadas ao planejamento e execução de políticas de saneamento básico devem necessariamente contar com efetiva participação social, que

engloba transparência das ações do poder público e envolvimento da sociedade civil desde a elaboração até a avaliação dos serviços de saneamento. Tais requisitos não foram cumpridos pela Lei nº 18.107, de 02 de maio de 2024.

Como já mencionado no ponto dos fatos, a Lei nº 18.107/2024 foi proposta pelo Executivo e tramitou na Câmara Municipal de São Paulo sob o nº PL 163/2024 e seu trâmite foi conduzido às pressas em prejuízo da efetiva participação social.

Vejamos a cronologia da tramitação do Projeto de Lei nº 163/2024, no que é pertinente para a presente ação:

18/03/2024 - Propositura pelo executivo municipal;

19/03/2024 – Recebimento na Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa;

10/04/2024 – Votação concluindo pela legalidade do projeto;

10/04/2024- Convocação de audiências públicas pela Câmara

15/04/2024 – 1ª Audiência Pública;

16/04/2024 – Apresentação do 1º Substitutivo

17/04/2024 – 2ª Audiência Pública;

17/04/2024 – Aprovação do projeto em primeira votação;

18/04/2024 – 3ª Audiência Pública;

20/04/2024 – 4ª Audiência Pública;

22/04/2024 – 5ª Audiência Pública;

24/04/2024 - 6ª Audiência Pública;

25/04/2024 – 7ª Audiência Pública;

27/04/2024 – 8ª Audiência Pública;

02/05/2024 – 9ª Audiência Pública; e

02/05/2024- Apresentação do 2º Substitutivo

02/05/2024 – Aprovação do projeto de lei.

Note-se, a rapidez da tramitação, que dificulta a participação social, especialmente porque não houve a apresentação de qualquer estudo que embasasse a proposta, tampouco a apresentação de eixos de discussão da mesma com a população, a condução das audiências foi meramente protocolar.

Importante ressaltar também a realização de audiências públicas de forma absolutamente desordenada e sem a preocupação efetiva com o acolhimento de sugestões da população. O ocorrido nas datas de 15/04, 17/04 e 02/05 é especialmente ilustrativo do desprezo pela participação popular, pois foram realizadas votações sem tempo hábil de aproveitar as contribuições realizadas na sociedade civil, garantidas pela lei de saneamento e pela constituição estadual. **Com o intervalo de menos de dias entre a audiência pública, a apresentação de um texto substitutivo e a sua votação, não houve tempo hábil para a incorporação das sugestões dos municípios.**

A participação social no saneamento básico é tão fundamental que existem parâmetros internacionais para a sua promoção. A Agenda 2030 de objetivos do desenvolvimento sustentável da ONU, estabeleceu como meta “Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento”.

Todavia, sem qualquer preocupação com a participação social, **ao longo de toda tramitação, não houve a disponibilização de informações seguras e fundamentadas acerca do PL 163/2024 e seus impactos**, o que traz evidentes prejuízos à sua efetividade.

O mais importante exemplo, conforme já exposto, é que a única declaração acerca do impacto orçamentário e financeiro da medida consiste em insipiente parecer que nega a existência de impacto orçamentário, mas não se presta uma análise séria das salvaguardas legais necessárias para a concessão do serviços de saneamento.

Importa lembrar que a inadequação do parecer apresentado restou evidenciada pelo seu contraste com os relatórios do Tribunal de Contas do Município, que expressaram preocupação com o impacto financeiro da PL, mas cujo caráter técnico demanda tempo e dedicação para que seja efetivamente comunicado à população, o que não foi possível tanto porque o poder público não se empenhou, quanto porque acelerou o processo ao máximo.

Nesse mesmo sentido, vale dizer, que a maioria das audiências ocorreu em dias de semana às 11 ou 17 horas, sabidamente horários de trabalho, inacessíveis para a maioria da população, sendo possível se falar até mesmo em uma violação do princípio da isonomia, pois grande parte das pessoas foi excluída do parco processo participativo.

Tais procedimentos comprometeram a transparência e a legitimidade do processo legislativo, prejudicando a efetiva participação popular prevista nos artigos 29, XII, da Constituição Federal³² e 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo³³.

Portanto, **a norma impugnada também padece de vício de inconstitucionalidade formal por violar o princípio da participação popular** e não cumprir os requisitos de prévio estudo técnico e planejamento adequado, essenciais para a elaboração de leis urbanísticas e ambientais. A observância desses princípios é fundamental para garantir que o desenvolvimento urbano e a preservação ambiental atendam às reais necessidades e interesses da comunidade, promovendo o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos.

III. DA MEDIDA CAUTELAR

Além da previsão expressa do art. 10, §3^a, da Lei 9.868/1999 acerca da possibilidade jurídica de concessão de medida cautelar em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe consigo um conceito mais refinado do que o previsto na codificação anterior, definindo os requisitos para a tutela de urgência em seu art. 300, quais sejam: **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Como será demonstrado a seguir, no caso em tela, sem a menor sombra de dúvida, estão preenchidos todos os requisitos estabelecidos pela norma processual vigente.

A **verossimilhança do direito** resta explicitada, uma vez que a aprovação da Lei Municipal n. 18.107/2024 - desprovida de laudo de impacto orçamentário e financeiro, e sem que fosse garantida a participação social em audiências públicas -, implica em evidente

³² CF Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

³³ Constituição Estadual Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

violação a diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, a saber: 1) Descumprimento da obrigatoriedade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, conforme determinado pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal; 2) Omissão em relação ao imperativo constitucional para a criação de mecanismos financeiros garantidores do saneamento nas situações de mudanças climáticas e eventos extremos, preconizado pelos arts. 205, IV e 215, I em cotejamento com o art. 216, §3º, todos da Constituição Estadual, que determinam a exigência de compatibilidade do saneamento com a preservação ambiental; 3) Violação aos princípios da autonomia dos municípios e do pacto federativo inscritos na constituição estadual em seu art. 144 e na Constituição Federal em seus artigos 18; art. 29; art. 30, inciso I; e art. 34, inciso VII, “c”; 4) Violação ao princípio da participação social inscrito nos artigos 29, XII, da Constituição Federal e 180, II, da Constituição Estadual.

O **risco de dano** pelo decurso do tempo, por sua vez, está presente na medida em que a aprovação da Lei viabilizou a assinatura de um contrato de concessão que perdurará por décadas sem que tenham sido apresentados os estudos técnicos necessários e sem que estes tenham sido debatidos em audiências públicas com a população que será diretamente afetada.

Importa ressaltar que **o contrato de concessão foi aprovado em reunião ocorrida no dia 20/05/2024, de modo que ainda não começou a produzir efeitos, sendo oportuna a sua anulação o mais breve possível, a fim de evitar danos de grave ou difícil reparação.**

Por outro lado, **não há nenhum risco de dano inverso** pela suspensão liminar da vigência da Lei Municipal n.18.107/2024. Nos termos do Código Civil, o contrato de concessão assinado é nulo, pois parte de autorização igualmente nula. Portanto, o único risco que pode advir do deferimento da liminar é o amadurecimento da discussão sobre o tema na sociedade, o que, longe de ser um risco, é medida desejável e necessária em respeito aos princípios constitucionais da publicidade, transparência e participação social.

Importa frisar que enquanto a legislação permanecer suspensa por força da medida liminar aqui pretendida, a SABESP continuará operando normalmente, por força da garantia constitucional da continuidade da prestação de serviços públicos (art. 175, IV da CR e art. 215, I da CE).

Quanto a isso, cabe frisar que mesmo municípios que não aderiram às URAEs quando do processo de comprovação de capacidade financeira da SABESP em 2021 não tiveram o serviço de abastecimento interrompido. Conforme informações prestadas pela própria empresa a respeito dos municípios que não foram incluídos na URAE-1:

“Importante destacar que tal condição contratual desses municípios não implica na interrupção automática do serviço, podendo o município manter a prestação por meio do atual prestador pelo período necessário para o efetivo encerramento do contrato e para a transferência do serviço para novo prestador”, diz a estatal.³⁴

Nesse ínterim, o poder público deve proporcionar o efetivo debate das consequências da concessão e, eventualmente, elaborar balizas legais necessárias para a sua concretização em diálogo com população paulistana, conforme a liturgia prevista na legislação para um processo participativo, de acordo com os parâmetros minimamente adequados de transparência exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e internacional.

Assim, nos termos insculpidos no art. 300 do CPC, requer-se a concessão da medida de urgência em caráter liminar para **suspender os efeitos da Lei Municipal n. 18.107/2024**, até a apreciação do mérito da presente ação.

IV. PEDIDOS

Demonstrada a legitimidade ativa dos Autores, bem como a relevância da matéria constitucional, **requer-se:**

1. A concessão da medida cautelar de urgência, para **suspender imediatamente os efeitos da Lei Municipal de São Paulo n° 18.107, de 02 de maio de 2024**, em razão do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* pelas violações constitucionais diretas e indiretas a saber: 1) Descumprimento da obrigatoriedade de estudo prévio de impacto orçamentário e financeiro, determinado pelo art. 113 do ADCT da Constituição Federal; 2) Omissão em relação ao imperativo constitucional para a criação de mecanismos financeiros garantidores do saneamento nas situações de

³⁴ Fonte: <http://broadcast.com.br/cadernos/financeiro/?id=THJkdGk5SDBEU3FFcEtyMEdlMm9XZz09>

mudanças climáticas e eventos extremos, preconizado pelo art. 215, I em cotejamento com o art. 216, §3º, ambos da Constituição Estadual, que determinam a exigência de compatibilidade do saneamento com a preservação ambiental; 3) Violação aos princípios da autonomia dos municípios e do pacto federativo inscritos na Constituição Federal nos artigos 18; art. 29; art. 30, inciso I; e art. 34, inciso VII, “c”; 4) Violação ao princípio da participação social inscritos nos artigos 29, XII, da Constituição Federal e 180, II, da Constituição do Estado de São Paulo.

2. Seja ouvido o Procurador-Geral de Justiça, nos termos do Art. 90, §1º da Constituição Estadual de São Paulo;
3. Seja citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, nos termos do art. 90, §2º da Constituição Estadual;
4. Seja aberta vista para manifestação da Defensoria Pública do Estado, com fulcro no 134 da Constituição da República e 103 da Constituição estadual;
5. Seja citado o Procurador-Geral do Município para se manifestar querendo;
6. Seja citada a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo para, querendo, se manifestar;
7. Ao final, seja **JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação confirmando a liminar deferida e **declarando a inconstitucionalidade integral da Lei Municipal de São Paulo nº 18.107, de 02 de maio de 2024.**

Dá-se a causa o valor simbólico de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que pedem deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2024.

RAMON ARNÚS KOELLE

OAB/SP 295.445

JESSICA GOMES DA MATA

OAB/SP 398.458

BEATRIZ HERNANDES BRANCO

OAB/SP 377.972

GUILHERME PRESCOTT MONACO

OAB/SP 375.476

PEDRO DE CAMPOS PEREIRA

OAB/SP 486.677

LISTA DE DOCUMENTOS

DOC. 1- Lei 18.107/2024 (Norma impugnada);

DOC. 2- Despacho do Presidente da Câmara determinando a 1ª votação do PL 163/2024;

DOC. 3- Decisão liminar determinando a apresentação de estudos e participação popular referentes ao PL 163/2024 exarada no âmbito da Ação Popular n. 1025515-21.2024.8.26.0053

DOC. 4- Pareceres alegando a inexistência de impacto orçamentário e financeiro;

DOC. 5- Relatório do Tribunal de Contas do Município sobre a SABESP enviado pela Corte à Prefeitura e à Câmara Municipal;

DOC. 6- Manifestação da concessionária AEGEA sobre o abastecimento da água em Poconé-MT;

DOC. 7- Contrato de concessão firmado mediante autorização da Lei 18.107/2024 e Anexo contratual V que trata da regulação do mesmo.